

AO JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

Ref. Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0011455 e 2024.0011903

O **Ministério Público Eleitoral**, por meio do órgão de execução signatário, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no prazo legal, propõe **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de:

VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, brasileira, casada, prefeita, nascida aos 23/06/1979, natural de Araguaína-TO, filha de Hamilton Soares Dantas e Antonia da Cruz Vieira Dantas, CPF nº 850.392.171- 53, residente na Rua Ipê, nº 1153, Centro, Santa Fé do Araguaia-TO, telefone 63 99292-1507;

HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 11/06/1981, natural de Valença do Piauí-PI, filho de Francisco de Assis Vieira e Maria da Cruz Rodrigues Vieira, RG 326.473, residente na Rua 1º de Maio ou na Rua Ipê, s/nº, Centro, Santa Fé do Araguaia-TO, telefone 63 99230-3313;

HAROLDO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, Secretário Municipal, natural de Balsas-MA, nascido aos 07/02/1978, filho de Leonidas Campelo da Silva e Olindina Barbosa da Silva, RG 329335, CPF 864.573.651-91, residente na Avenida Tocantins, nº 735, Qd 100, Lt 100, Centro, Santa Fé do Araguaia-TO;

CINTHIA VIEIRA DANTAS SILVA, brasileira, Secretária Municipal de Saúde, nascida aos 23/11/1982, natural de Araguaína-TO, filha de Antonia da Cruz Vieira Dantas e Hamilton Soares Dantas, residente na Avenida Tocantins, nº 114 ou nº 734, Centro ou Setor Beira Rio, Santa Fé do Araguaia-TO;

FLEURY JUNIOR LOPES, brasileiro, nascido aos 18/12/1988, filho de Suely Pereira Brasil, CPF 002.657.071-88, residente na Rua Raimundo Benigno de Menezes, Centro, Santa Fé do Araguaia-TO, telefone 63 99271-1871;

WILLYAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA, vulgo “PEZÃO”, brasileiro, autônomo, união estável, RG 765818, CPF 024.479.611-46, residente na Rua 1, s/nº, Setor Bom Sucesso, Santa Fé do Araguaia-TO, telefone 63 99273-0099;

MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA, brasileiro, funcionário público, nascido aos 13/10/1971, natural de São Francisco do Maranhão/MA, filho de José Pereira Sousa e Maria Rita Cabral de Sousa, RG 1.285.014, CPF 778.955.411-53, residente na Rua São Pedro, Qd 100, Lt 100, Setor Novo Planalto, Santa Fé do Araguaia-TO, telefone 63 99247-4845; e

MARIA DA GUIA PATRICIO PESSOA, brasileira, natural de Araguaína-TO, nascida aos 19/04/1973, filha de Deusdete Patrício Pessoa e Iracema Patrício Pessoa, RG 80.164, CPF 878.283.321-49, residente na Rua Morais Filho, nº 124, Centro, Santa Fé do Araguaia-TO, em razão dos substratos fáticos e jurídicos que adiante passa e expor.

I) DOS FATOS

No decorrer do período eleitoral, o Ministério Público recebeu uma série de notícias de fato dando conta de abuso do poder econômico, abuso do poder político e gastos ilícitos de recursos perpetrados pelo grupo político de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, Prefeita reeleita em Santa Fé do Araguaia-TO, e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA, Vice-Prefeito eleito.

Em síntese, noticiou-se: 1) fictícia locação de imóvel para comitê de campanha, o qual jamais foi aberto; 2) locação de automóvel de secretário municipal para uso na campanha; 3) confecção de material gráfico sem autorização de candidatos ao cargo de vereador e sem declaração na prestação de contas; 4) contratação excessiva de militantes por meio de vereadores e em

benefício da chapa majoritária; 5) doação de bens (telhas) a eleitor; 6) locação de palco não declarada na prestação de contas ou barateamento de valores; 7) uso de bens móveis da administração pública em benefício de candidaturas; 8) prestação de serviços em aldeia com uso de bens públicos, assim como doação de bens (canos); 9) serviços de locução realizado e não declarado em campanha; e 10) omissão na prestação de contas acerca de serviços de campanha realizados e não declarados.

As notícias de fato foram condensadas e convoladas no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0011455, destinado a apurar as ilicitudes apontadas.

Parte das notícias de fato foram utilizadas para impugnar a prestação de contas eleitorais de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA nos autos nº PCE 0600409-23.2024.6.27.0034.

As contas da candidatura majoritária acabaram desaprovadas, impondo-se multa no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

As circunstâncias fáticas, que serão esmiuçadas abaixo, configuram abuso do poder econômico e político, ensejando as consequências da Lei Complementar nº 64/90.

I.1) DA LOCAÇÃO BEM IMÓVEL NÃO UTILIZADO NA CAMPANHA. PAGAMENTO COM VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC.

VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA declararam na prestação de contas a locação de um bem imóvel de MARIA DA GUIA PATRÍCIO PESSOA, localizado na Avenida Araguaia, Centro, em Santa Fé do Araguaia-TO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser utilizado como comitê de campanha.

O valor do aluguel foi pago com verbas do FEFC. O valor foi transferido à conta da locadora, conforme recibo juntado na prestação de contas.

Após receber notícia de fato de que o imóvel jamais funcionou como comitê de campanha, ou seja, tratou-se de locação fictícia, o Ministério Público determinou diligência para o fim de constatar a veracidade da informação.

Em diligência *in loco*, Oficiala de Diligências Ministerial certificou que se dirigiu até o imóvel e constatou que ele estava fechado. Após conversas com populares, a Oficiala indicou

que o local se encontrava fechado há bastante tempo e que ali não foi aberto comitê de campanha.

Imagem contida nos autos indica que o imóvel sequer estava identificado como comitê, ou seja, durante todo o período eleitoral não recebeu inscrição da designação, o nome e o número da candidata à Prefeita ou qualquer menção à coligação partidária.

Mesmo oportunizada em sede de prestação de contas, a candidata não comprovou a realização de atos de campanha no interior do suposto comitê.

I.2) DA LOCAÇÃO BEM MÓVEL DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Na prestação de contas de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA constou a locação de um automóvel Ford Ranger, XLSCD4A22C, cor cinza, placa QWB-8888, por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), veículo de propriedade de HAROLDO BARBOSA DA SILVA, atual Secretário de Gabinete da Prefeita reeleita.

O Ministério Público Eleitoral recebeu notícia de fato dando conta de ilicitude na referida locação, motivo pelo qual foi oportunizado a VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA comprovassem, no bojo da prestação de contas, a legalidade da operação. Mais uma vez não houve êxito.

Os candidatos ao cargo majoritário não apresentaram mesmo elementos concretos que evidenciassem o uso do automóvel na campanha, tais como agenda de atividades, itinerários, relatórios de uso etc.

É de se ressaltar que embora a legislação não proíba expressamente a locação de bem móvel de pessoa ligada à Administração Pública, na aplicação da lei devem ser observados os fins sociais a que ela se dirige (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A locação de bem de Secretário Municipal, mediante pagamento com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), revela desvio de finalidade e, conforme apontou a sentença, levanta dúvida sobre a transparência e regularidade no uso de recursos públicos, devendo ser verificado o real destino dado aos valores repassados a HAROLDO BARBOSA DA SILVA.

I.3) DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE PALCO E DE LOCUÇÃO NÃO DECLARADOS

NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após encerradas as eleições, o Ministério Público recebeu notícia de fato no sentido de omissão de alta despesa atinente a palanque utilizado para comício no dia da primeira carreta de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, o qual estava alocado numa das praças da cidade.

Comunicou-se ainda ausência de declaração de R\$ 800,00 (oitocentos reais) decorrente de serviço de locução prestado por Luis Carlos da Conceição.

Em consulta à prestação de contas de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, verificou-se a declaração de única locação de palco de Silvano Gonçalves Nogueira no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente ao palco (60 cm de altura, 8 folhas de compensado) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à sonorização (PA de 4).

Buscando averiguar a situação, o Ministério Público notificou Silvano Gonçalves Nogueira para audiência extrajudicial, todavia, o prestador de serviço se esquivou do ato e não compareceu para prestar declarações.

Em prosseguimento das diligências, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP/MPTO) relatório sobre o preço médio de locação diária de estrutura de palco semelhante ao que foi declarado na prestação de contas, e sobre o preço médio de estrutura de palco semelhante àquela utilizada no comício.

O relatório do CAOPP/MPTO concluiu que o palco do comício tem tamanho maior do que aquele que foi descrito contratualmente, bem como possui muito mais materiais, como cobertura em lona, fechamento lateral com lona, fechamento no fundo, gradil de segurança, escada de acesso, estrutura metálica de cobertura em arco. O responsável pelo laudo mencionou que a altura de 60 cm do palco descrito no contrato também não condiz com o que foi executado.

Conforme relatório, para a locação de palco semelhante ao utilizado no comício, a média de preços é de R\$ 10.741,43/dia, enquanto o valor do palco declarado no contrato é de R\$ 71,43/dia.

Ainda, a locação de sonorização semelhante àquela do comício é de R\$ 2.245/dia,

enquanto a sonorização contratada tem o valor de R\$ 214,29/dia.

Com isso, restou demonstrado que o palco utilizado no comício não é aquele contido na prestação de contas.

As informações levantadas ainda dão conta de falta de capacidade econômica e operacional de Silvano Gonçalves Nogueira para montagem do palco utilizado no comício.

O Ministério Público também notificou Luis Carlos da Conceição para esclarecer o serviço de locução prestado, entretanto, o locutor não compareceu à audiência.

Dos elementos de prova angariados é possível notar uma imagem em que VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA posa para fotografia com Luis Carlos da Conceição, a demonstrar a relação de proximidade.

As despesas narradas são tidas como não declaradas.

I.4) DA ENTREGA DE TELHAS A ELEITOR E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PESSOAL DE CAMPANHA

Dentre as representações formalizadas por Márcio Gomes dos Santos (Márcio Capivara), adversário de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA na corrida eleitoral pela Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO, foi apresentada uma ata notarial lavrada a pedido de Cláudio Pêgo de Lima.

No documento, elaborado em instituição pública e oficial, consta que certo dia Cláudio Pêgo de Lima foi abordado por WYLLIAN PEREIRA DA SILVA, enteado de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, ocasião em que foi convidado para trabalhar na campanha da Prefeita pedindo votos em assentamentos, em auxílio a WYLLIAN PEREIRA DA SILVA.

Cláudio Pêgo de Lima narrou que aceitou o pedido e trabalhou para a campanha de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, embora tenha votado na oposição.

Consta no documento que, durante a campanha, Cláudio Pêgo de Lima foi agraciado com cerca de 30 (trinta) telhas *Brasilit* para finalizar a cozinha de sua casa, bens que foram entregues por WYLLIAN PEREIRA DA SILVA e com pedidos de que votasse em VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

As referidas circunstâncias apontam para duas ilegalidades: doação de bens móveis (telhas) em troca do apoio político e omissão na prestação de contas dos trabalhos realizados por WYLLIAN PEREIRA DA SILVA.

Cláudio Pêgo de Lima foi ouvido em audiência extrajudicial realizada pelo Ministério Público, ocasião em que confirmou que a ata notarial foi lavrada de forma voluntária e a veracidade do telhado que aparece nas fotografias juntadas à ata notarial.

I.5) DO USO DE BENS MÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS E DA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Outra circunstância noticiada ao Ministério Público foi o uso de uma retroescavadeira e de um carro oficial da Secretaria Municipal da Saúde em benefício das candidaturas de VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA e FLEURY LOPES JUNIOR.

Ao que consta, durante o período eleitoral VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA assentiu que uma retroescavadeira da Prefeitura Municipal fosse utilizada para abertura de valas na Aldeia Xambioá, em Santa Fé do Araguaia-TO, com o objetivo de encanar água para as famílias indígenas em troca de apoio político. Noticiou-se que foram doados 700 metros de cano às famílias indígenas.

O ato foi perpetrado em concurso com FLEURY LOPES JUNIOR, vereador eleito, e CINTHIA DANTAS, Secretária Municipal de Saúde.

Explica-se.

Com intuito de angariar apoio político na Aldeia, VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e CINTHIA DANTAS, Secretária de Saúde, permitiram que o carro oficial da saúde municipal fosse utilizado com a finalidade de que FLEURY LOPES JUNIOR se dirigisse até a Aldeia para captar votos, ato que se concretizou.

Das imagens e vídeos juntados é possível visualizar uma retroescavadeira abrindo valas na Aldeia e o carro da saúde aparece ao lado. Nas imagens é possível notar canos e vídeos em que FLEURY LOPES JUNIOR é visto junto ao veículo da saúde.

A relevância do apoio político angariado na Aldeia é extraído da cópia do boletim

de urna acostado ao processo.

Na urna eletrônica instalada na Escola Indígena Manoel Achurê, Seção Eleitoral 29, Aldeia Xambioá, FLEURY LOPES JUNIOR obteve 59 votos, o que representa 30,4% dos seus votos obtidos na eleição, que totalizaram 194, enquanto VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA obteve 101 votos contra 36 de seu adversário.

Ressalta-se que recentemente FLEURY LOPES JUNIOR celebrou acordo de não persecução penal nos autos de nº 0600034-27.2021.6.27.0034 pela prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

I.6) DO MATERIAL GRÁFICO NÃO DECLARADO

Na antevéspera das eleições, compareceram ao Ministério Público Genivaldo Aparecido de Andrade (Genivaldo do Frete) e Valmir Conceição Barbosa (Valmir da Ambulância), ocasião em que apresentaram 11 (onze) pequenos maços de materiais gráficos de propaganda eleitoral (“santinhos”) em nome de Genivaldo do Frete (nº 10333) e 7 (sete) pequenos maços de materiais gráficos de propaganda eleitoral (“santinhos”) em nome de Valmir da Ambulância (nº 10234).

Genivaldo Aparecido de Andrade e Francisco Valmir Conceição Barbosa foram candidatos ao cargo de Vereador na cidade de Santa Fé do Araguaia-TO, pelo Partido Republicanos, e apoiavam a candidatura a Prefeito de Márcio Capivara, adversário de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

Os interlocutores relataram ao Ministério Público que no dia 4 de outubro de 2024 Valmir da Ambulância foi procurado por MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA, o qual questionou se seus eleitores votavam em VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, conforme áudios juntados no processo.

Após Valmir da Ambulância responder positivamente, MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA disse que a gestão da atual Prefeita havia providenciado a confecção de “santinhos” com o nome e número de Valmir da Ambulância e de Genivaldo do Frete, junto com o número e imagem da atual Prefeita, servindo de “cola” aos eleitores.

MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA então entregou aproximadamente

dez mil “santinhos” para Valmir da Ambulância, parte deles envolvendo o nome do candidato Genivaldo do Frete, parte deles envolvendo o nome do próprio Valmir da Ambulância, associados à figura de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

Ocorre que, pelo relato dos candidatos, os “santinhos” foram confeccionados sem suas permissões, e em desacordo com as normas eleitorais, pois não indicavam o CNPJ da empresa responsável pela produção e buscavam manipular os eleitores, associando as imagens de Valmir da Ambulância e de Genivaldo do Frete, candidatos bem avaliados nas pesquisas e que apoiavam Márcio Capivara para Prefeito, à imagem de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA.

As declarações culminaram em pedido de busca e apreensão pelo Ministério Público nos autos de processo nº 0600559-04.2024.6.27.0034, medida cautelar que foi deferida, mas não frutífera.

As mencionadas situações demonstram que houve omissão de despesa atinente ao material gráfico. Os “santinhos” não foram declarados na prestação de contas, uma vez que confeccionados em nome de Genivaldo Aparecido de Andrade e Francisco Valmir Conceição Barbosa, da oposição, enquanto na prestação de contas de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA constam apenas os “santinhos” referentes aos candidatos a vereadores por ela apoiados.

Os proprietários da gráfica em que foram produzidos os “santinhos” foram ouvidos em sede de audiência extrajudicial perante o Ministério Público. E as declarações deixam claro que a coligação de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA e MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA, concerram para a produção das propagandas ilegais e apócrifas quanto à origem, sendo Manoel o responsável por ir até a gráfica em busca dos materiais e difundir o material de campanha providenciado pelos candidatos da majoritária.

MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA foi notificado a comparecer para audiência extrajudicial destinada a esclarecer os fatos, mas não compareceu ao ato.

I.7) DO FRACIONAMENTO DE RECURSOS PARA A CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE MILITANTES

Em consulta à prestação de contas de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA

SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA, verifica-se que foram declarados apenas três militantes de campanha.

Ocorre que, na verdade, aproximadamente 288 militantes trabalharam em prol da candidatura de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA. Ressalta-se que não se trata de número exato, mas aproximado.

Explica-se.

Os candidatos da majoritária fracionaram os recursos recebidos do FEFC, repassando valores aos vereadores da Coligação para que estes contratassem, em média, 8 (oito) militantes cada.

Os cabos eleitorais contratados, apesar de declarados unicamente pelos candidatos a vereador, também trabalham efetivamente para a campanha de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA.

O caso retratou artifício para burlar a regra de contratação de militantes, isto é: se todos os militantes fossem contratados por VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA haveria clarevidente demonstração de abuso de poder econômico, haja vista a quantidade relevante de pessoas trabalhando e prol da campanha.

Em Santa Fé do Araguaia-TO 8 (oito) partidos políticos participaram do pleito, uma vez que um deles (PDT) teve o DRAP indeferido. No total, foram 54 candidatos.

Dos 8 (oito) partidos, 6 (seis) deles apoiaram a candidatura de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA: o PT, que lançou 5 candidatos; o MDB, que lançou 8 candidatos; o PL, que lançou 10 candidatos; o PV, que lançou 2 candidatos; o União, que lançou 9 candidatos; e o PC do B, que lançou 2 candidatos.

Resumidamente, VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA tiveram o apoio de aproximadamente 36 vereadores, cada qual contratando, em média, 8 (oito) militantes de campanha (informações obtidas a partir das prestações de contas dos candidatos).

Significa dizer que a campanha de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA contou com aproximadamente 288 (duzentos e

oitenta e oito) militantes de campanha.

Registra-se que em sede de prestação de contas (PJE nº 0600409-23.2024.6.27.0034) VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA confirmaram que a grande quantidade de material de campanha foi distribuído pelos militantes dos candidatos a vereador (ID 123369948), ou seja, deixaram incontroverso o uso dos militantes declarados unicamente pelos candidatos à veredor.

I.8) DA OMISSÃO DE DESPESA ATINENTE A MILITANTES NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA MOVIMENTAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PREFEITA NO DIA DA ELEIÇÃO

Ainda há informações de militantes que trabalharam para a campanha de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA que não foram declarados na prestação de contas, sendo: Rodrigo Lopes “Publicidade” e “Vanuza”, circunstâncias que serão comprovadas no decorrer da instrução.

Por fim, deve ser ressaltado que no dia da eleição houve intensa movimentação de pessoas na residência de VICENÇA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA e de sua mãe, conforme vídeos constantes nos autos, a reforçar a tese de abuso do poder político.

II) DO DIREITO

II.1) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA TEMPESTIVIDADE

No caso em testilha, pretende-se apurar a ocorrência de abuso do poder econômico e abuso do poder político, o que dá azo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nos termos do art. 22 da LC 64/90.

A ação é tempestiva, pois a AIJE pode ser ajuizada até a data da diplomação, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 060073621/RO, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 13/11/2018).

II.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 22, XIV, da LC 64/90 estabelece que podem figurar no polo passivo da AIJE todos aqueles que contribuíram para a prática do ato ou dele se beneficiaram.

HAGAMENON RODRIGUES VIEIRA é incluído no polo passivo em razão da Súmula nº 38 do TSE, que dispõe: “*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*”. Na qualidade de Vice-Prefeito não é razoável que não tenha conhecimento de todos os ilícitos apontados na inicial.

Já **HAROLDO BARBOSA DA SILVA**, Secretário de Gabinete, foi beneficiado com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de uma suposta locação de veículo não comprovada. Conforme já ressaltado, a locação de bem de pessoa ligada à Administração Pública, mediante pagamento com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), revela desvio de finalidade e levanta dúvida sobre a transparência e regularidade no uso de recursos públicos. Ao final da ação, comprovada a contribuição e benefício irregular ensejará responsabilização, que poderá comprovada, inclusive, por meio de futura quebra de sigilo bancário, necessária para verificar o destino dado aos valores recebidos.

O caso de **CINTHIA VIEIRA DANTAS SILVA** não é diferente. Secretária de Saúde, permitiu o uso de veículo oficial da saúde em benefício de candidatos.

FLEURY JÚNIOR foi eleito vereador e é figura central no caso envolvendo o veículo da saúde e a Aldeia. Captou votos no local, que representaram 30% do total por ele obtido nas eleições, e foi filmado junto ao veículo municipal da saúde avistado no aldeamento. Contribuiu e foi beneficiado com os atos.

A narrativa fática demonstra que **WILLYAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA** trabalhou diretamente na campanha e contribuiu para a ocorrência dos ilícitos, tendo inclusive entregado bens a eleitor e captado votos em assentamentos. A punição é necessária, afinal também se beneficiou com a reeleição do grupo político que apoiava. Inclusive, em outra AIJE em curso, foi mencionado por doação de carne e cerveja a um eleitor da cidade.

MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA foi apontado como figura principal no caso do material gráfico não declarado. Em conluio com os candidatos do pleito majoritário, se dirigiu até a gráfica e depois distribuiu a eleitores os “santinhos” elaborados sem o consentimento daqueles que figuravam no material gráfico. Contribuiu e foi beneficiado com os atos, já que o grupo político que apoiava foi eleito.

Por fim, **MARIA DA GUIA PATRICIO PESSOA** é outra que incorre nas penas da LC 64/90. Proprietária de um suposto imóvel locado. Populares afirmaram que aquele local nunca foi aberto. Percebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A responsabilização também poderá comprovada por meio de quebra de sigilo bancário, em diligência futura para verificar o destinado dado aos valores recebidos

II.2) DOS FUNDAMENTOS DA AIJE

Prefacialmente cumpre destacar que em razão da gravidade das sanções decorrentes do abuso do poder econômico e político, a AIJE exige para sua procedência um *plus* probatório.

Assim, considerando que a pretensão implica cassação do mandato e inelegibilidade, impõe-se prova robusta da ilegalidade.

E mais do que isso, a LC nº 64/90 exige uma ilicitude qualificada para a procedência da AIJE: não basta a violação da lei, é preciso que haja gravidade concreta e qualificada dos fatos (art. 22, XVI).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, a decisão em AIJE deve considerar ainda dois aspectos, o qualitativo (gravidade qualificada) e o quantitativo (quantidade). (Recurso Especial Eleitoral nº62454, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2018 e Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 62454, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/08/2018).

No presente caso, a gravidade concreta é patente, motivo pelo qual a mera reprovação das contas não é suficiente para combater a ilicitude.

Entre as situações que legitimam a AIJE está o abuso do poder econômico e o abuso do poder político.

Por vezes não é tarefa fácil dissociar o abuso do poder econômico do abuso do poder político. Habitualmente as figuras se encontram entrelaçadas entre si e com outros atos como de corrupção, fraude e gastos ilícitos de recursos, pois o agente público se vale tanto do cargo quanto do poderio econômico para alcançar um resultado ilícito. É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual as figuras do abuso do poder econômico e abuso do poder político serão abordadas

umbilicalmente, embora não se confundam.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral: “*O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060083120, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024.)

Para o TSE: “*O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.*” (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024.)

No caso, foram apuradas inúmeras circunstâncias que apontam para o abuso do poder econômico e político, a saber: 1) fictícia locação de imóvel para comitê de campanha, o qual jamais foi aberto; 2) locação de automóvel de secretário municipal para uso na campanha; 3) confecção de material gráfico sem declaração na prestação de contas; 4) contratação excessiva de militantes por meio de vereadores e em benefício da chapa majoritária; 5) entrega de telhas a eleitor; 6) locação de palco não declarada na prestação de contas; 7) uso de bens móveis da administração pública em benefício de candidaturas; 8) prestação de serviços em aldeia com uso de bens públicos, assim como doação de canos; 9) serviços de locução realizados e não declarados em campanha; e 10) omissão na prestação de contas acerca de serviços de campanha realizados e não declarados.

Nas situações encimadas, as omissões de despesa na campanha eleitoral se qualificam como abuso do poder econômico, na medida em que são utilizados recursos às escuras como forma de burla aos limites de gastos de campanha (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 104149, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/12/2015; Recurso Especial Eleitoral nº 57046, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/12/2015).

Por sua vez, as ações administrativas realizadas com o objetivo de favorecer candidatos, caracterizam desvio de finalidade a tipificar abuso do poder político, conforme ensina a

doutrina de Edson de Resende Castro (2018, p. 391)¹.

Os atos decorrentes da contratação excessiva e às escondidas de serviços de militância configuram desvio de finalidade a caracterizar tanto abuso do poder econômico quanto abuso do poder político.

É de se ressaltar que o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração.

A entrega de bens a eleitor com o dolo específico de obtenção de votos, também é vedada pela norma eleitoral (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Em suma, os fatos analisados conjuntamente levam a uma só conclusão: abuso do poder econômico e político.

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral requer:**

- a o recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral nos termos do art. 22 da LC 64/90;
- b a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
- c a procedência da ação, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, com: (c.i) **a cassação do registro e, caso expedidos, também dos diplomas e dos mandatos dos candidatos requeridos eleitos;** (c.ii) **a declaração de inelegibilidade e a sanção de inelegibilidade dos requeridos,** por terem contribuído e anuído com os atos ilícitos, inclusive para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2024.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela(o): 1) juntada de novos documentos; 2) quebra de sigilo bancária, a ser requerida oportunamente em desfavor de HAROLDO BARBOSA DA SILVA e MARIA DA GUIA PATRICIO PESSOA; 3) realização de perícias necessárias; 4) depoimento pessoal de todos os requeridos; 5) oitiva das seguintes testemunhas, qualificadas nos autos: 5.1) Silvano Gonçalves Nogueira; 5.2) Luis Carlos da Conceição; 5.3) Cláudio Pêgo de Lima; 5.4) Marcio Gomes dos Santos; 5.5) Genivaldo Aparecido de Andrade; 5.6) Valmir Conceição Barbosa; 5.7) Ananias; 5.8)

1 Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

Kailane; 5.9) Rodrigo Lopes “Publicidade”; e 5.10) Vanuza.

Araguaína-TO, data certificada no sistema.

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

Promotor Eleitoral